



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
15ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA
Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901
TELEFONE:

ACC - 0010924-38.2019.5.18.0015

**AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA EMPRESA BRAS DE CORREIOS E
TELEG E SUAS CONCES PERMISSIONARIAS FRANQ COLIG E SUBSID NO EST DE
GOIAS SINTECT/GO**

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Processo: 0010924-38.2019.5.18.0015;

Reclamante: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA EMPRESA BRAS DE
CORREIOS E TELEG E SUAS CONCES PERMISSIONARIAS FRANQ COLIG E
SUBSID NO EST DE GOIAS SINTECT/GO;

Reclamado(a): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DECISÃO

SINDICATO DOS TRABALHADORES NA EMPRESA BRASILEIRA DE
CORREIOS E TELÉGRAFOS E EM SUAS CONCESSIONÁRIAS, PERMISSIONÁRIAS,
FRANQUEADAS, COLIGADAS, SUBSIDIÁRIAS NO ESTADO DE GOIÁS - SINTECT/GO ajuíza a
presente Ação Civil Coletiva em face de ECT - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E
TELÉGRAFOS requerendo a concessão de tutela provisória de urgência *inaudita altera pars* a fim de que
a ré se abstenha de efetuar descontos nos contracheques dos substituídos.

Alega o autor que *"a ECT ameaça seus empregados e já demonstrou que irá efetuar no fechamento da folha deste mês no próximo dia 21/06/2019 desconto de 3 dias de salário dos empregados que paralisaram suas atividades no dia 14/06/2019"*, utilizando-se de seu "Manual de Pessoal", que em seu Módulo 19, Capítulo 1, alínea "a", do item 2.4.4, prevê que *"para a jornada de segunda a sexta-feira com repouso no domingo, se o início da greve for na sexta-feira, com conseqüente lançamento no PGP, o sistema computará 3 (três) dias como ausência greve, em razão ser considerado como suspensão de Contrato de trabalho, cuja contagem dos dias de afastamento é consecutiva até o retorno ao trabalho"*.

É sabido que o Direito de Greve tem sede constitucional, estando inserido no Título II da Constituição Federal em seu artigo 9º. Embora referido dispositivo constitucional não garanta o pagamento dos dias de paralisação em caso de greve, o art. 7º da Lei 7.783/89 assegura esse pagamento e somente autoriza o desconto se ele for deliberado por meio de acordo ou convenção coletiva, arbitramento ou decisão da Justiça do Trabalho. Senão, vejamos:

"Observadas as condições previstas nesta Lei, a participação em greve suspende o contrato de trabalho, devendo as relações obrigacionais, durante o período, ser regidas pelo acordo, convenção, laudo arbitral ou decisão da Justiça do Trabalho."

Além disso, não parece razoável que a suspensão do contrato de trabalho que se opera em dia de paralisação/greve e o consequente desconto na remuneração se estenda para os dias do final de semana e ao repouso semanal remunerado, independentemente de sua declaração de regularidade.

Tem-se ainda que não é prudente que ocorra o desconto sumário referente ao dia de paralisação. É interessante que haja uma negociação com a categoria, encontrando-se uma solução menos gravosa, como seria a compensação, das horas não trabalhadas, por exemplo.

A urgência na concessão da medida justifica-se pelo fato de que os descontos segundo alega a autora seriam efetuados na folha de pagamento com fechamento no dia 21/06/2019, segundo alega a autora.

Destarte, presentes os requisitos necessários para a concessão da tutela cautelar, defiro liminarmente, o pedido do autor, nos termos dos artigos 300, 301 e 305 do CPC, determinando à ECT-EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS que se abstenha de efetuar qualquer desconto nas folhas de pagamento dos substituídos referentes a paralisação realizada no dia 14/06/2019.

Intime-se, por Oficial de Justiça, a ECT- EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS.

CUMPRA-SE COM URGÊNCIA.

Inclua-se o feito em pauta de audiência una e intemem-se as partes.

GOIANIA, 19 de Junho de 2019
CAMILA BAIÃO VIGILATO
Juiz do Trabalho Substituto